

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP

DIRETORIA DE GÁS CANALIZADO E ENERGIA - DE

GERÊNCIA DE GÁS NATURAL - GGN

NOTA TÉCNICA GGN Nº 01/2021

PROCESSO: 2021-7PWCG

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a proposta de Resolução que dispõe sobre Contrato de Uso do Serviço de Distribuição - CUSD, apresentado pela ES Gás, tendo em vista o disposto no Art. 11º da Resolução ARSP Nº 46/2021.

2. DO CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL - ARSP

Criada como uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à SECTIDES - Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico, o órgão é resultado da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) e da Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (ASPE) e, tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de:

- Saneamento básico: abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana e da Grande Vitória e dos demais municípios, neste último caso quando as atividades de regulação, controle e fiscalização forem delegadas à ARSP pelos entes municipais envolvidos;
- Serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio;
- Gás natural: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários;
- Energia elétrica: aqueles delegados à ARSP pela ANEEL;
- Mobilidade urbana: aqueles delegados à ARSP pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana – SEMOBI.

3. DO CONTEXTO HISTÓRICO

Em 22 de julho de 2020 o contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado foi assinado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS).

O contrato estabelece uma série de regramentos para o mercado livre de gás canalizado, cabendo destacar que não confere à concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado, assim considerados o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador.

Tais regramentos e as normas estabelecidas na Lei nº Estadual 11.173, de 25 de setembro de 2020, foram adotados como base para a elaboração da RESOLUÇÃO ARSP Nº 046, de 01 de abril de 2021, que “Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011”.

Dentre outras atribuições, fica a concessionária obrigada a celebrar contrato de uso do serviço de distribuição (CUSD), sendo inclusive uma condicionante a celebração desse contrato, para que haja a prestação do serviço público de distribuição ao agente livre de mercado.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 11 da Resolução ARSP Nº 046/2021, a concessionária ficou incumbida de apresentar para a ARSP a minuta de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD):

“ Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção. ”

Assim sendo, iniciam-se as análises.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Da Carta ES GÁS/DPRES Nº 92/2021

Em atendimento ao disposto no Artigo 11 da Resolução ARSP Nº 046/2021, em 30/06/2021, a ES Gás enviou, dentro do prazo estabelecido, a Carta ES GÁS/DPRES Nº 92/2021 apresentando uma minuta de contrato de uso do serviço de distribuição - CUSD para apreciação deste Regulador. Tal documento é um instrumento contratual celebrado entre a concessionária e o agente livre de mercado para a prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado.

Na respectiva carta também foram apresentadas algumas premissas que nortearam o desenvolvimento na elaboração da minuta, destacam-se principalmente:

- Relação contratual e tarifária: foram consideradas situações onde poderá haver uma migração integral de um consumidor do mercado cativo ao mercado livre e uma outra situação onde o consumidor do mercado cativo migraria parcialmente ao mercado livre.
- Aspectos operacionais necessários para realização dessa relação contratual: a ES Gás considera imprescindível a elaboração de um “Código de Operação da Rede de Distribuição - CORD”, documento esse que ao celebrar o CUSD, o usuário estará por adesão submetido à observância e atendimento ao CORD.

- Demais aspectos considerados: inclusão de termos técnicos/operacionais adicionais ao previsto na Resolução ARSP Nº 046/2021, no Contrato de Concessão e na Lei Estadual 11.173/2020, permitindo compor o racional proposto na presente minuta.

Em relação as situações do mercado livre de gás onde o usuário poderá ser atendido através de ramal dedicado, a equipe da ARSP compartilha do entendimento da ES Gás que, em razão da especificidade que cada relação contratual poderá ter, o contrato para atendimento a esses usuários deverá seguir as diretrizes definidas no CUSD, porém o mesmo será objeto de submissão e aprovação individualizada pela ARSP.

A ES Gás assinalou na Carta que a formulação da presente minuta de contrato não contempla aspectos ainda a serem definidos nas esferas estadual e federal, e relativos em especial - mas não de caráter restritivo - as atividades de transporte e comercialização, que são setores da indústria do gás para os quais faz-se necessário o estabelecimento de resoluções de forma tempestiva para efetividade do desenvolvimento do mercado livre de gás natural no Estado do Espírito Santo e demais estados da Federação.

É entendimento da equipe da ARSP que o mercado livre está em estágio inicial de desenvolvimento e que o arcabouço regulatório federal está em processo de elaboração, refletindo em incertezas quanto à operacionalização do mercado livre de gás. Mesmo assim, a ARSP vem buscando regulamentar, no limite de suas competências, de forma que atenda os anseios dos agentes do mercado de gás no Estado do Espírito Santo, tais como os usuários, comercializadores e distribuidora.

4.2 Das Reuniões com ES Gás

Nos dias 13 e 25 de agosto de 2021, a equipe da ARSP reuniu-se com representantes da ES Gás para discutir sobre a minuta do CUSD. Na ocasião a ARSP questionou sobre diversos pontos da minuta, solicitou ajustes referentes aos requisitos previstos no Art. 9º da Resolução ARSP nº 046/2021, elencou erros de digitação e ajustes redacionais que deveriam ser corrigidos, solicitou que o contrato seja equilibrado entre as partes envolvidas e que não contenha cláusulas que criem barreiras ou penalidades excessivas passíveis de inibir a migração de usuários para o mercado livre de gás, objetivando um CUSD factível e que fomente o mercado livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

Nas reuniões foram apresentadas pela ES Gás algumas situações problemáticas que poderão surgir no mercado livre de gás, dentre elas, destacam-se:

- Consumidor que é Cativo e Livre simultaneamente. Como será realizada a alocação de volume do Gás Cativo e do Gás Livre?
 - A minuta do CUSD estabelece regra para alocar a medição nos dois contratos.
- Alocação de volumes em pontos de recebimento compartilhado. Quando houver dois ou mais carregadores no mesmo ponto de recebimento da concessionária, como será o rateio da medição entre os carregadores?
 - Solução apresentada na minuta do CUSD: “Código de Rede de Distribuição”, por meio do qual se estabelecerá que o Transportador faça uso da medição da distribuidora no Ponto de Entrega para o Consumidor Livre.

- Diferenças de medição (Quando o sistema de medição do transportador for diferente do somatório dos sistemas de medição da distribuidora).
 - A minuta do CUSD estabelece regra para apuração de desequilíbrio.

4.3 Do Ofício ARSP OF/ARSP/DE/028/2021

No dia 03/09/2021, a ARSP enviou o ofício OF/ARSP/DE/028/2021 para a ES Gás formalizando o que foi discutido nas reuniões dos dias 13 e 25 de agosto/2021. Foram solicitadas diversas alterações na minuta e feitos vários comentários com recomendações a serem avaliadas. Seguem abaixo alguns pontos abordados:

- Ajustes referentes aos requisitos previstos no Art. 9º da Resolução ARSP nº 046/2021;
- Evitar excesso de penalidades no que tange a sobreposição/duplicidade de penalização;
- Elencou erros de digitação e ajustes redacionais que deveriam ser corrigidos;
- O equilíbrio entre as partes envolvidas no contrato;
- Aplicabilidade do contrato a todos os agentes livres de mercado, o que inclui os autoprodutores e autoimportadores.
- Aplicabilidade do contrato a todos os segmentos de usuários, desde que respeitadas as condições de enquadramento definidas pela Resolução ARSP nº 046/2021.
- Que o contrato não contenha cláusulas que criem barreiras ou penalidades excessivas que inibam a migração de usuários para o Mercado Livre;
- Que seja um contrato factível e que fomente o Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

Adicionalmente, foi apresentado no ofício, em um entendimento inicial, que enquanto não houver tratamento no Código de Rede de Distribuição - CORD, relativamente à medição do usuário livre, a adoção do medidor da concessionária de distribuição para alocar o volume do Consumidor Livre/comercializador no Ponto de Recebimento da concessionária com o transportador se mostra mais viável. Assim sendo, o transportador deveria concordar com a medição que a concessionária faz no agente livre de mercado.

Ademais, a ARSP recomendou que as receitas obtidas mediante aplicação das penalidades contratuais sejam registradas em contas segregadas, até que seja expedido regulamento acerca do seu tratamento conforme previsão no contrato de concessão (Cláusula 2.5, Anexo I).

4.4 Da Carta ES Gás/DPRES Nº 146/2021

Em resposta ao ofício OF/ARSP/DE/028/2021, de 03/09/2021, a Concessionária encaminhou em 01/10/2021, a Carta ES Gás/DPRES Nº 146/2021 anexando a minuta de CUSD com as alterações realizadas e um formulário contendo comentários sobre os pontos levantados pela ARSP. O formulário enviado pela ES Gás é apresentado na íntegra no ANEXO A desta nota técnica. Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas pela concessionária serão objeto de análise desta Agência juntamente com as demais contribuições ao final da consulta pública.

Na carta, a ES Gás relatou que procurou, mesmo diante da complexidade e incertezas desse 'novo mercado', conciliar as solicitações e reflexões apresentadas pela ARSP com essa fase estruturante da operação, refletindo esse resultado na minuta contratual ajustada.

Nos documentos enviados pela ES Gás, a equipe da ARSP identificou algumas inconsistências. A concessionária relatou no Anexo II da Carta ES Gás DPRES Nº 146/2021 que atendeu alguns apontamentos, entretanto, tais atendimentos não foram identificados na minuta de CUSD (Anexo I da respectiva carta).

Uma vez que o art. 11 da Resolução ARSP nº 046/2021 estabelece que a concessionária deve apresentar ao regulador a minuta padrão do contrato de uso do serviço de distribuição e que foram apontadas pela concessionária as alterações mencionadas, foi solicitado via e-mail (05/10/2021) que os itens fossem corrigidos na minuta do CUSD e a mesma fosse reenviada à ARSP. A concessionária encaminhou a versão da minuta do CUSD com as correções no dia 07/10/2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução ARSP Nº 046/2021 em seu artigo 11 definiu que seria responsabilidade da concessionária apresentar para a ARSP a minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição (CUSD) e que a mesma seria submetida à consulta pública previamente à sua adoção.

Em atendimento ao artigo citado, a ES Gás enviou uma minuta padrão de CUSD para apreciação deste Regulador. O documento foi analisado, sendo solicitadas diversas alterações na minuta, além de comentários com recomendações a serem avaliadas pela concessionária, conforme apresentado no item 4.3 desta nota técnica. A concessionária enviou a minuta de CUSD com algumas alterações e com ponderações sobre os apontamentos realizados pela ARSP.

Considerando que o mercado livre está em estágio inicial de desenvolvimento e que o arcabouço regulatório federal está em processo de elaboração, refletindo em incertezas quanto à operacionalização do mercado livre de gás, é indiscutível a dificuldade que o tema apresenta tanto para a concessionária quanto para o Regulador Estadual. Mesmo assim, a ARSP vem buscando regulamentar, no limite de suas competências, de forma a atender os anseios dos agentes do mercado de gás no Estado do Espírito Santo, tais como os usuários, comercializadores e distribuidora. Soma-se a isto, o fato de já existir usuários interessados em tornarem-se consumidores livres.

A concessionária elaborou a minuta de CUSD direcionada aos consumidores livres, relatando inclusive que foi um grande desafio diante do novo mercado. Contudo, para possíveis agentes livres de mercado interessados em tornar-se Autoprodutor, Autoimportador e ainda, para o usuário que for atendido através de ramal dedicado, em razão da especificidade que cada relação contratual, o contrato poderá ter cláusulas específicas, utilizando uma derivação do CUSD padrão a ser aprovado, tratando as especificidades cabíveis a cada caso, sendo sujeito à aprovação individualizada pela ARSP.

Diante o exposto, considera-se que o contrato padrão CUSD:

1. Seja equilibrado entre as partes;
2. Fomente o Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo;

3. Não onere o mercado cativo;
4. Não comprometa o suprimento do mercado cativo;
5. Não contenha cláusulas que criem barreiras ou penalidades excessivas que inibam a migração de usuários para o Mercado Livre;
6. Fomente o Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

Considerando a incipiência da operação dos agentes em um mercado livre de gás natural no Brasil, a equipe da ARSP pondera quanto à necessidade de aprimoramento futuro do instrumento contratual, sendo, por ora, adotada uma proposta que atenda os potenciais clientes do Estado do Espírito Santo.

Considerando que já há usuários interessados em migrar para o Mercado Livre de Gás e conforme dispõe o Art.11 da Resolução ARSP Nº 046/2021 que há necessidade de submeter a minuta padrão de CUSD à consulta pública previamente a sua adoção, recomenda-se a aprovação da submissão da proposta apresentada pela concessionária em 07/10/2021 à consulta pública, permitindo a sociedade apresentar contribuições, as quais deverão ser devidamente motivadas. As avaliações quanto às justificativas apresentadas pela concessionária bem como as análises das demais contribuições serão apresentadas pela ARSP após a consulta pública, mediante relatório circunstanciado a ser disponibilizado no site. Quaisquer alterações pela ARSP ocorrerão após a consulta pública em função das contribuições aceitas.

É o entendimento, s.m.j.

Alberto Cesar de Lima

Especialista em Regulação e Fiscalização

Heverson Morais Alvarenga

Especialista em Regulação e Fiscalização

Vitória, 08 de outubro de 2021.

Comentários da GAVGN ao Ofício OF/ARSP/DE/028/2021

ITEM OFÍCIO	ASSUNTO DO APONTAMENTO ARSP	COMENTÁRIO ES GÁS														
a	Duplicidade de datas de início da prestação de serviço	<p>É necessário manter o sentido das redações. A duplicidade é apenas aparente, uma vez que o objetivo da tabela do item 4.1 é marcar a data de início e fim de um período específico em que a capacidade foi contratada, podendo esse período coincidir com a vigência do Contrato (item 3.1) ou não. Por exemplo, o Usuário pode ter um CUSD com vigência de cinco anos, sendo que nos 2 primeiros anos terá a capacidade contratada igual a x, e nos três anos finais terá a capacidade contratada igual a y. A tabela, nesse caso, ficaria assim:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">PERÍODO</th> <th rowspan="2">CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (m³/DIA)</th> <th rowspan="2">SEGMENTO</th> </tr> <tr> <th>INÍCIO</th> <th>FIM</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01/01/Ano01</td> <td>31/12/Ano02</td> <td>[XXXX]</td> <td>[XXXX]</td> </tr> <tr> <td>01/01/Ano03</td> <td>31/12/Ano05</td> <td>[YYYY]</td> <td>[XXXX]</td> </tr> </tbody> </table>	PERÍODO		CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (m ³ /DIA)	SEGMENTO	INÍCIO	FIM	01/01/Ano01	31/12/Ano02	[XXXX]	[XXXX]	01/01/Ano03	31/12/Ano05	[YYYY]	[XXXX]
PERÍODO		CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (m ³ /DIA)	SEGMENTO													
INÍCIO	FIM															
01/01/Ano01	31/12/Ano02	[XXXX]	[XXXX]													
01/01/Ano03	31/12/Ano05	[YYYY]	[XXXX]													
b	Melhorar a redação da cláusula 4.7. A ressalva apresentada gera conflito de entendimento.	Concordamos com o entendimento da ARSP, e sugerimos retirar a oração controversa do parágrafo “ressalvado os casos em que as perdas não sejam consideradas para cálculo de TUSD”.														
c	Correção redacional	Atendido.														
d	Maior flexibilidade e mecanismo de compensação.	<p>Compreendemos as reflexões apresentadas pela ARSP, mas se faz necessário considerar alguns pontos sobre o texto existente na minuta.</p> <p>O conceito de contratação da demanda em sistemas de transporte e distribuição não está proposto isoladamente. A contratação da demanda se faz necessária devido à característica intrínseca do transporte e da distribuição de gás, onde o operador do sistema coloca à disposição do Usuário uma capacidade por ele contratada.</p> <p>Importante destacar que o compromisso de retirada não compreende uma penalidade, mas uma premissa econômica e operacional para funcionamento e gestão do sistema de distribuição pela Concessionária.</p> <p>Trata-se de uma premissa operacional, e para melhor esclarecer, segue abaixo um exemplo hipotético de um caso em que um trecho da rede de distribuição atenda um cliente que utiliza 100 mil m³/dia em média no seu processo.</p> <p>No entanto, havendo um compromisso mínimo de retirada mensal em 80% (por exemplo), o sistema estará ‘com a capacidade reservada’ em 100 mil m³/dia, porém com uma flexibilidade de até 20%.</p> <p>Adicione-se nesse mesmo exemplo que um novo usuário, que utiliza 20 mil m³/dia em média no seu processo deseje se instalar no mesmo trecho da rede. A concessionária, ao avaliar os dados de sua rede de distribuição, verifica que a capacidade nominal de atendimento é 100 mil m³/dia e está, portanto, comprometida com o cliente existente. Assim, constata que precisará realizar ampliação da capacidade da rede para atender o novo usuário (+ 20 mil m³/dia).</p> <p>Nesse momento, a premissa operacional se conecta a premissa econômica, pois em face da capacidade contratada para 100 mil m³/dia, a Concessionária necessitará realizar investimentos adicionais para atender a nova demanda. Caso a capacidade contratada fosse de 80 mil m³/dia, esse investimento incremental possivelmente não seria necessário.</p>														

		<p>Além de otimizar a realização de CAPEX incremental que seria universalizado em toda Base de Ativos, cobrar pela capacidade contratada é um mecanismo de impedir que as variações dos usuários do mercado livre de gás venham afetar o mercado cativo e também o equilíbrio econômico-financeiro do ciclo vigente.</p> <p>Ora, uma vez que a demanda corresponderá a capacidade contratada, a projeção de vendas/serviço de distribuição estará preservada, ou seja, sem produzir variações no volume de vendas previsto no ciclo.</p> <p>Diante do exposto, reitera-se a necessidade de constar a compromisso do Usuário para com a sua capacidade contratada, na forma proposta.</p>
e	Erro material de digitação	Atendido
f	Diante da previsão de penalidade por erro de programação esse encargo de capacidade excedente pressupõe duplicidade de penalizações.	<p>A cobrança da capacidade contratada não configura uma penalidade, mas um elemento indispensável para garantir as condições operacionais e econômicas do sistema de distribuição.</p> <p>Nesse caso, se trata de um compromisso do Usuário em utilizar o sistema de distribuição dentro de uma faixa de flexibilidade máxima acima da capacidade contratada, sendo proposto um sinal econômico para retiradas acima dessa flexibilidade. O objetivo desse dispositivo contratual é a otimização do uso do sistema operacional, assim como a segurança operacional. A flexibilidade que está sendo proposta é de 20% acima da capacidade contratada, o que consideramos viável para acomodar as flutuações de demanda em processos. Aumentar essa flexibilidade, ou mesmo eliminá-la, causará, sem dúvidas, um grande risco ao sistema de distribuição, uma vez que os Usuários não terão compromissos em contratar uma capacidade aderente à realidade do seu processo.</p> <p>As penalidades de programação possuem uma outra estrutura lógica que as suportam. A programação diária de retirada de gás natural tem como objetivo a previsibilidade de uso do sistema em cada dia. É importante salientar que as penalidades de programação estão previstas no CUSD para que o Usuário seja incentivado a manter uma disciplina operacional com a informação de retirada diária, pois as apurações de programação e retirada no CUSD terão impacto direto no contrato de suprimento de gás que a concessionária possui para o mercado cativo, tendo em vista o compartilhamento dos pontos de entrega entre vários agentes.</p> <p>Todavia, a Concessionária entende a argumentação apresentada pela ARSP que ao aceitar uma reprogramação diária acima do limite da quantidade contratada, a apuração do uso excedente, exclusivamente no dia em questão, pode considerar a quantidade programada ao invés da capacidade contratada.</p> <p>Assim, realizou-se a revisão da fórmula da cláusula 6.2.1 e redação do item 6.2.2 na minuta anexa.</p>
g	Aceitação de programações acima da capacidade contratada	<p>Compreendemos a reflexão apresentada pela ARSP, e concordamos que o texto pode ser alterado mantendo a decisão em caráter exclusivo da Concessionária, porém com as indicações mínimas das razões que levarão a decisão de atender ou não.</p> <p>Por isso, sugerimos a inclusão do item 8.2.3.1. abaixo:</p> <p>8.2.3.1. Os critérios para aceite ou não da programação adicional considerarão a capacidade de atendimento do sistema de distribuição no ponto de consumo, bem como as condições de balanceamento no dia, especificamente.</p>
h	Propõe-se ajuste redacional. O item 8.4.1 aparenta contradizer o que	Ressaltamos aqui que todo o critério para programações deve estar alinhado aos demais elos da cadeia do gás natural, previstos no CORD, conforme redação do item 8.1.

	está no 8.4. É importante ter resposta da solicitação de alteração.	Concordamos, entretanto, que não deve ser prevista a falta de resposta da concessionária às solicitações de reprogramações, portanto, excluimos o item 8.4.1 na minuta anexa.
i	Erro material de digitação	Atendido
j	Erro material de digitação	Atendido
k	Necessidade de esclarecimentos quanto à redação "Usuário deverá garantir que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no mercado cativo pelo transportador". Entende-se que na ausência do CORD, a relação contratual (CUSD) é entre a concessionária e o usuário, no entanto, não se vislumbra como se daria a operacionalidade dessa garantia, principalmente nos casos onde houver mais de um usuário livre no mesmo ponto de recebimento.	Trata-se de fato de um tema complexo, o qual acredita-se disciplinar através do CORD, e até lá viabilizar o equilíbrio do sistema de distribuição através do CUSD. O que se levou em conta é que o usuário, necessariamente, deverá manter na sua relação contratual com os outros agentes da cadeia (comercializador, carregador, transportador) o que está sendo proposto como necessário pela concessionária, tendo em vista a viabilidade operacional do CUSD. Nesse momento essa previsão no CUSD obriga o Agente Livre a disciplinar sua operação sem que haja impacto no restante do sistema de distribuição.
l	Recomenda-se que os critérios adotados para as paradas programadas da concessionária sejam semelhantes às paradas programadas dos usuários.	O conceito de que paradas programadas do usuário sejam abatidas dos seus compromissos de retirada, não existe na contratação de capacidade no sistema de transporte e não deve existir na contratação da capacidade no sistema de distribuição. O fato de o usuário, por um motivo operacional, não utilizar durante um período a capacidade contratada, não o exime de arcar com o compromisso de contratação da demanda.
m	Recomenda-se avaliar a alteração de 30% para 100% da TUSD nos casos de falha de fornecimento da concessionária.	Atendido.
n	Recomenda-se avaliar a exclusão do item 11.1.3.	Esse texto é usual e já consta nos contratos de fornecimento de gás do mercado cativo e por isso, dada a sua finalidade, a Concessionária entende ser necessário sua previsão também no CUSD. Assim, a exclusão deste item poderá representar um risco incalculável para a concessionária, inclusive acionando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a magnitude de um evento imprevisível de efeito incalculável. É preciso resguardar a concessionária quanto a esses efeitos que não podem nem ao menos ser estimados.

o	<p>11.4 - Penalidade de consumo de gás no mercado cativo. Recomenda-se que a penalidade seja menor ou escalonada de acordo com o consumo.</p>	<p>O eventual consumo de gás do mercado cativo, pelo usuário, pode ser oneroso e constitui um dos maiores riscos na operação de um CUSD. O sinal econômico proposto considera que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Esse gás consumido pelo usuário não foi programado pela concessionária, portanto, ela incorrerá em penalidades de programação a maior; - Esse consumo não programado ou autorizado, implicará em uso pagamento de sobredemanda, pela concessionária, no sistema de transporte; - Também haverá possivelmente custos com gás de ultrapassagem a ser pago pela Concessionária ao supridor. <p>Para atender a recomendação a Concessionária incluirá no CUSD o seguinte escalonamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 10% acima do volume programado, a penalidade será de 1,3 vezes a tarifa do gás. - acima de 10% do volume programado, a penalidade será de 1,5 vezes a tarifa do gás. <p>É importante salientar que todo o gás consumido pelo usuário, no âmbito do CUSD, deve ser adquirido por ele no mercado livre. Aproveitamos para reiterar que, os dispositivos contratuais e regulatórios devem ser estruturados para que assim aconteça, tendo em vista que a distribuidora não possui estrutura para atuar como supridor de última instância no âmbito do mercado livre. Os ajustes e equilíbrios entre a quantidade de gás que os usuários livres consumiram e a quantidade de gás que foi disponibilizada por seus respectivos supridores, devem ser realizados entre os próprios usuários e os demais agentes livres de mercado (supridores, comercializadores, carregadores).</p>
p	<p>12.3.1. Já há penalidade por erro de programação (11.2.1). Essa cobrança presume uma duplicidade de penalização. Similar ao item “f”.</p>	<p>Se trata da cobrança pelo uso excedente do sistema de distribuição, que está vinculada aos itens 6.2.1 e 6.2.2, que foram justificados no apontamento “f”.</p>
q	<p>12.5.2.1 - Ainda que seja uma forma de creditar o usuário, para esses casos não haveria sigilo/confidencialidade do valor do gás (molécula) pago pelo usuário.</p>	<p>Estamos de acordo quanto ao sigilo e confidencialidade.</p> <p>O valor solicitado será informado exclusivamente em R\$/m³, sendo devidamente comprovado pelo Agente Livre de Mercado, resguardando o sigilo e confidencialidade necessários, conforme descrito na Cláusula I, onde se define o que significa Preço De Gás Do Usuário No Mercado Livre (PGU).</p>
r	<p>12.7 - Adotar mesmo período para as partes (ou 5 dias ou 10 dias).</p>	<p>Atendido.</p>
s	<p>12.9.1 - Adotar o que está disposto na Resolução ASPE nº005/2012.</p>	<p>Atendido.</p>
t	<p>13.2 - Isso seria a diferença de medição (medidor do transportador X medidor da concessionária) no ponto de recebimento. Necessita-se de avaliação quanto a outros parâmetros que melhor reflitam</p>	<p>Trata-se de uma das questões mais complexas e ainda sem precedentes no mercado livre de gás natural. Portanto a Concessionária adotou uma medida conservadora no momento de partida do mercado.</p> <p>Considerando a incipiência da operação dos agentes em um Mercado Livre de Gás Natural no Brasil, esta concessionária sugere que parâmetros mais assertivos quanto a possíveis desequilíbrios no sistema de medição (uma vez que não sabemos ao certo, ainda, o que seriam esses eventuais desequilíbrios), sejam tratados em eventual aprimoramento futuro do instrumento contratual, sendo, por ora, adotada a proposta de tratamento das diferenças de medição.</p>

	os desequilíbrios no sistema de distribuição, bem como quanto às regras que serão aplicadas em caso de apuração de desequilíbrio (13.4.1).	
u	13.4.2. O limite de 1,5% inclui as eventuais perdas do sistema. Entende-se que carece de uma definição sobre o assunto. Deve-se ter especial atenção para que não haja duplicidade na incidência por perdas. Como se trata de um custo operacional a definição deve vir por vias regulatórias.	<p>Concordamos com a observação, mas como não havia uma posição definida, optou-se pela previsão em percentual alinhado com o que é praticado em contratos atuais.</p> <p>Além disso, no primeiro ciclo tarifário, o valor previsto de perdas é zero, e poderia ser avaliada uma medida transitória.</p> <p>Caso as perdas sejam tratadas por vias regulatórias, somos favoráveis a exclusão do texto, ou menção na CUSD que haverá um regulamento.</p>
v	Erro de digitação	Atendido.
w	Erro de digitação	Atendido.
x	26.1 Alterar para o prazo de 15 dias, estabelecido pela Resolução ASPE nº 005/2007.	Atendido.
y	27.2 Alterar para ARSP nº 046/2021	Atendido.

Outros pontos mencionados pela ARSP na mensagem

Além de todo exposto, considera-se importante que o modelo de CUSD seja aplicável a todos agentes livres de mercado, o que inclui os autoprodutores e autoimportadores. O contrato de uso do serviço de distribuição pode trazer cláusulas com os diferenciais aplicáveis somente a esses agentes, delimitando as especificidades que não se aplicariam aos consumidores livres. Da mesma forma, o CUSD deve ser aplicável a todos segmentos, desde que respeitadas as condições de enquadramento definidas pela Resolução ARSP nº046/2021.

Posição ES Gás

A Concessionária num momento inicial elaborou a minuta de CUSD refletindo as operações existentes, o que já foi um grande desafio diante do novo mercado. Em relação ao Autoprodutor e Autoimportador, em que pese não existir nesse momento um usuário com essa característica, a Concessionária, caso surja algum potencial usuário dessa natureza, que a minuta contratual seja derivada da CUSD, porém tratando em anexo as especificidades cabíveis a cada caso, sendo sujeito à aprovação da ARSP.

Em um entendimento inicial, enquanto não houver tratamento no CORD, relativamente à medição do usuário livre, a adoção do medidor da concessionária de distribuição para alocar o volume do Usuário Livre/comercializador no Ponto de Recebimento da concessionária com o transportador se mostra mais viável. Assim sendo, o transportador deveria concordar com a medição que a concessionária faz no agente livre de mercado.

Posição ES Gás

Sim, é isso mesmo.

Outro ponto que carece de uma avaliação mais aprofundada e que futuramente possa ser tratada no CORD refere-se ao consumo de gás pelo agente livre de mercado acima do programado. Esse gás consumido será do mercado cativo ou será alocado para o seu respectivo comercializador/carregador, que atenderia essas necessidades adicionais? Se for alocado para o comercializador/carregador do agente livre de mercado, ainda assim, haveria consumo do mercado cativo? Não resta claro o ideal tratamento para situação, dado que na prática o mercado livre de gás ainda não se concretizou. Esse ponto também está associado ao desequilíbrio no sistema de distribuição. Se o desequilíbrio for considerado nulo (volume recebido for igual ao entregue), o desbalanceamento do agente livre de mercado estaria sempre no sistema de transporte.

Posição ES Gás

Como comentado acima nos pontos específicos da minuta de CUSD, a Concessionária entende que o desequilíbrio não deve ser provocado pelo consumo inter mercados, pois essa possibilidade afetaria de forma expressiva a gestão do sistema de distribuição e dos contratos.

Em regra geral, o agente livre deverá estar preparado para adquirir o gás adicional quando sua programação exceder a capacidade contratada com o seu comercializador/supridor.

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HEVERSON MORAIS ALVARENGA
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GGN - ARSP - GOVES
assinado em 08/10/2021 17:35:04 -03:00

ALBERTO CESAR DE LIMA
ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP
GGN - ARSP - GOVES
assinado em 08/10/2021 17:34:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/10/2021 17:35:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HEVERSON MORAIS ALVARENGA (ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP - GGN - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-L77S3Z>